



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Em Busca Do Tempo Perdido"

LEI Nº. 1.681, DE 19 DE OUTUBRO DE 200

"Dispõe sobre a reserva de percentual de residências habitacionais, lotes ou matérias para construção às pessoas com deficiência e dá outras providências".

O Povo do Município de Nanuque, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos programas de habitação decorrentes de doação, convênio ou financiamento de unidades habitacionais, lotes ou materiais para construção destinados à população de baixa renda, firmados entre o Município, o Estado, a União e Organizações nacionais ou internacionais serão reservadas pelo menos 10% (dez por cento) dos benefícios para as "pessoas com deficiência auditiva, física, mental ou visual graves irreversíveis".

Artigo 2º - Para definir as categorias das deficiências será observado a Lei Municipal nº 1.658, de 30/03/2006.

Artigo 3º - Se o número dos beneficiários for maior que o benefício, fica determinado a escolha pela gravidade da doença e condições sócio-econômicas do deficiente.

Artigo 4º - Não havendo no contrato, regulamento que defina a venda do benefício, serão observados os artigos 5º, 6º, 7º e 8º contidos nesta lei.

Artigo 5º - Em caso de doação fica determinado à venda:

- a) unidade habitacional – após 08 (oito) anos;
- b) lote – após 03 (três) anos;
- c) materiais para construção – após 02 (dois) anos

Parágrafo único – a venda será efetivada observando o art. 7º

Artigo 6º - Em caso de financiado fica determinado a venda:

- a) unidade habitacional – após 03 (três) anos;
- b) lote – após 01 (um) ano;
- c) materiais para construção – após 08 (oito) meses.

Parágrafo Único – A venda será efetivada, estando o financiador em dia com credores, observando o art. 8º.

Artigo 7º - É vedado por 10 (dez) anos de receber ou participar de projetos habitacionais públicos municipais a pessoa deficiente que vender o benefício doado.

Artigo 8º - É vedado por 05 (cinco) anos de receber ou participar de projetos habitacionais públicos municipais a pessoa deficiente que vender o benefício financiado.

Artigo 9º - Havendo a abertura dos referidos programas de habitação a Prefeitura Municipal comunicará formalmente às entidades governamentais e não governamentais que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência instituindo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que os prováveis beneficiários habilitem-se.

Artigo 10 – É vedado alugar, ceder, vender fora do prazo, os bens aqui mencionados, sendo o beneficiário punido com a perda total do bem.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de Outubro de 2006.

ARMANDO RODRIGUES GOMES
Prefeito Municipal

ANTÔNIO PEREIRA LOUZI
Secretário Municipal

GIVANILDO DE SOUZA MOREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Em Busca Do Tempo Perdido"

Vereador Autor